SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976696 - SP (2021/0390110-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144 CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550 JÉSSICA SIMÕES DE TOLEDO - SP374973 MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
RECORRIDO	:	ANDERSON LUCIANO DA SILVA NUNES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR - RS045526 MARCELO KROEFF - SP397888
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409 FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE ARTIGO 83, I, DA LEI 11.101/2005. PREVISÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.
1. A possibilidade de estabelecer o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial depende de previsão específica no plano de soerguimento, instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento dos créditos. Precedentes.
2. Na hipótese, não há previsão no plano de recuperação judicial de aplicação do limite de que trata o artigo 83, I, da LREF.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49895722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 55f166b7-d0ec-4aec-8ea7-6cd5f33eb36c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976696 - SP (2021/0390110-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144 CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550 JÉSSICA SIMÕES DE TOLEDO - SP374973 MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
RECORRIDO	:	ANDERSON LUCIANO DA SILVA NUNES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR - RS045526 MARCELO KROEFF - SP397888
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409 FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE ARTIGO 83, I, DA LEI 11.101/2005. PREVISÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.
1. A possibilidade de estabelecer o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial depende de previsão específica no plano de soerguimento, instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento dos créditos. Precedentes.
2. Na hipótese, não há previsão no plano de recuperação judicial de aplicação do limite de que trata o artigo 83, I, da LREF.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. Controvérsia a respeito da aplicação da limitação prevista no art. 83, I da LRF. Regra, em princípio, aplicável somente ao processo falimentar. Possibilidade, no entanto, de aplicação na recuperação judicial, desde que conste do plano e seja aprovado pela classe trabalhistas, do que não se cogita na espécie. Aplicação do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 140).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 47 e 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA49175258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:09
Código de Controle do Documento: eb7c4ffa-929a-4825-bebe-b803241abfb4

A recorrente afirma que os créditos classificados como trabalhistas na recuperação judicial devem seguir a limitação prevista para os mesmos créditos na falência, isto é, o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Os valores que excederem esse montante devem ser classificados como quirografários.

Defende que esse entendimento está de acordo com o princípio da preservação da empresa.

Requer o provimento do recurso especial para que o crédito trabalhista seja limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 176/179.

O recorrido afirma que o conhecimento do recurso esbarra na censura das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ e 283/STF.

Afirma que não há previsão do plano da limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, de modo que não pode ser aplicada.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

> *"Empresarial. Recuperação Judicial. Créditos Trabalhistas. Pretensão de limitação da preferência legal a 150 salários-mínimos com habilitação do saldo remanescente na classe dos credores quirografários. Possibilidade, desde que aprovada em assembleia. Inocorrência. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial"* (e-STJ fl. 196).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme se colhe dos autos, a Corte de origem entendeu que a aplicação do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos de que trata o artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005 à recuperação judicial depende de que tal limitação esteja prevista no plano de recuperação judicial. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte como se verifica dos seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *1.* ***É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento.*** *Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário.*
> *2. Agravo interno desprovido".*
> (AgInt no REsp nº 2.023.758/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA.*

Documento eletrônico VDA49175258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:09
Código de Controle do Documento: eb7c4ffa-929a-4825-bebe-b803241abfb4

1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, ***a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)****" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).*
2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial.
3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que 'todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional'.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.
1. ***O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial*** *1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.*
2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.
3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal".
(REsp nº 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO ANUAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes.
2. ***Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente.***

Documento eletrônico VDA49175258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:09
Código de Controle do Documento: eb7c4ffa-929a-4825-bebe-b803241abfb4

3. Ausência de previsão, no caso concreto, da limitação, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, do pagamento aos credores trabalhistas ou equiparados no plano de recuperação.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp nº 1.924.178/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021 - grifou-se)

Na hipótese, o plano de recuperação judicial não previa referida limitação, como se vê do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)
7. No caso em tela, não há previsão no plano e tampouco anuência do credor. Veja-se que no âmbito do processo recuperacional não há propriamente concurso de credores, de sorte que o crédito será adimplido nos termos do plano de recuperação, que certamente conterá deságio, de modo que a limitação do crédito e depois a incidência do deságio configurará dúplice redução do crédito do trabalhador, ou seja, implicará disposição de direitos para cuja validade é necessária expressa previsão no plano e concordância do credor" (e-STJ fl. 141).

Nesse contexto, não há como aplicar a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ao crédito trabalhista como pretende a recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:09
Código de Controle do Documento: eb7c4ffa-929a-4825-bebe-b803241abfb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.976.696 / SP

Número Registro: 2021/0390110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0014182018 00141820181005989520188260602
00141820181005989520188260602103003888 20188260602 10059889520188260602
10300388820188260602 14182018 14182018100598895201882606021030038882018826060 2
14182018100598895201882606021030038882018826060 2 17340718202082600 00

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
		MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO - SP279144
		CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550
		JÉSSICA SIMÕES DE TOLEDO - SP374973
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
RECORRIDO	:	ANDERSON LUCIANO DA SILVA NUNES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR - RS045526
		MARCELO KROEFF - SP397888
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409
		FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

Documento eletrônico VDA49865671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:38:08
Código de Controle do Documento: 168ed96b-24e4-4bbc-9be7-799c7592b7f0

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:38:08
Código de Controle do Documento: 168ed96b-24e4-4bbc-9be7-799c7592b7f0